



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2025.

Ao vereador Emanuel Venzo
Ref.: Projeto de Lei nº. 34/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO**
PROTOCOLO

Em 19 / 09 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

[Assinatura]

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Emanuel Venzo solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 34/2025, de autoria da vereadora Mara Fornazari Urbano, que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que adotem políticas de abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

A intenção da proponente, segundo justificativa, é estimular a adoção de políticas de responsabilidade social voltadas à valorização do trabalho de cuidado no âmbito das relações laborais. A proposta está ancorada na premissa de que o cuidado não deve ser compreendido como ônus exclusivo do indivíduo ou de seu núcleo familiar, mas como um bem coletivo, essencial à manutenção da vida em sociedade e, por conseguinte, de interesse público; que a iniciativa surge no contexto de uma mobilização nacional plural, composta por representantes do Legislativo em diversas esferas e regiões, articuladas no movimento Mulheres em Lutas (MEL), comprometidos com a construção de um novo paradigma institucional mais sensível às dinâmicas contemporâneas do mundo do trabalho e à necessária conciliação entre atividades produtivas e responsabilidades familiares. Nesse sentido, o reconhecimento de práticas empresariais que possibilitem o abono de faltas para o acompanhamento de filhos ou dependentes em demandas de saúde e educação constitui medida de equidade e de promoção da cidadania.

Passamos a analisar o contexto legal em que se situa a proposição.

Verifica-se que a criação de um selo para empresas que abonam faltas justificadas por cuidados familiares pode ser considerada de interesse local, especialmente quando integrada a políticas públicas que incentivem a responsabilidade social corporativa, com foco na valorização da parentalidade, da infância e da educação.

Nesse contexto, a proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

[Assinatura]

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



Frise-se que a proposição não impõe obrigações diretas às empresas, mas estabelece um mecanismo de reconhecimento voluntário. Assim, não há interferência direta nas normas trabalhistas federais, que são de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 917, que assim determina:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que “institui o selo ‘Empresa Amiga do Autista’. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100- 16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Contudo, merece atenção o disposto no art. 4º da proposição, que estabelece o seguinte:

“Art. 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a prever, nos editais de licitação para contratação de serviços, a atribuição de pontuação adicional ou critério de desempate em favor de empresas que detenham o Selo Empresa Amiga do Cuidado, observada a legislação vigente e os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.”

Nota-se que o dispositivo acima transcrito extrapola os limites da competência municipal ao impor, como condição para participação em licitações, a posse do selo em questão. Tal exigência afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Além disso, deve-se destacar que a regulamentação geral sobre licitações é de competência da União (CF, art. 22, XXVII), o que impede os municípios de inovarem nesse campo de forma autônoma, especialmente com restrições que desbordam dos parâmetros legais nacionais.

Com efeito, o procedimento licitatório visa assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedada a imposição de exigências que não tenham respaldo na legislação federal ou relação direta e justificada com o objeto da contratação.

Ademais, o selo possui natureza de reconhecimento simbólico e facultativo, e convertê-lo em requisito obrigatório para a contratação com o poder público desvirtua sua finalidade original, além de constituir violação à livre iniciativa, em afronta ao parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Por sua vez, observa-se no processo legislativo o protocolo de Emenda Supressiva nº. 01/2025, de autoria do vereador Emanuel Venzo, em data de 16.09.2025, que propõe seja suprimido na integralidade o artigo 4º do projeto.

Neste contexto, entendemos que com a análise e aprovação da emenda supressiva mencionada, estará afastada a suposta inconstitucionalidade material presente no art. 4º do projeto, estando ele apto a ser deliberado no seu inteiro teor pelo plenário da Câmara Municipal.

Logo, diante dos fundamentos narrados, desde que seja aprovada a emenda supressiva ao art. 4º da proposição, opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 34/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.


Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

